

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.



RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018.07.20.01

OBJETO: RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE.

J E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.695.879/0001-27, estabelecida na Rua ZEFERRINO FERREIRA, Nº 1043; TIANGUA-CE vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

TIANGUÁ/CE, 12 DE ABRIL DE 2017

DAS RAZÕES RECURSAIS

RECEBIDO em
12/04/18

José Maurício Magalhães Júnior
Presidente de Licitação
Portaria Nº 001/2017



1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DOS FATOS

Participou a Recorrente da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018.07.20.01** para **RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE**, fadando-se sumariamente inabilitada sob o fundamento do descumprimento dos itens 3.2.2.3 e 3.6.4 (Apresentou a Certidão de Débitos Negativas Federal vencida) e 3.3.1 (Apresentou CRQ – Pessoa Jurídica do CREA inválido) do Edital

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adequam as exigências legais, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. DO DIREITO DE MICRO EMPRESA

Segundo o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação deve garantir o princípio constitucional da isonomia entre as partes licitantes, na realização do seu procedimento. Observa-se, entretanto, que com o advento da Lei Complementar nº 123/06, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem um tratamento diferenciado e favorecido, tendo em vista o art. 1º, III da referida Lei.

O Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, no capítulo V, aborda do art. 42 ao 49 o tema referente a regras específicas nas Licitações Públicas, mais especificamente no seu art. 42 e 43 §1º, no qual diz:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Do acima exposto, pode-se concluir que as microempresas e as empresas de pequeno porte necessitam apresentar as documentações exigidas no ato convocatório, para comprovar a regularidade fiscal, mesmo que haja alguma pendência. Todavia, qualquer irregularidade apresentada, deve ser sanada no momento da celebração do contrato.

Assim, as ME e EPP que apresentarem a documentação completa no momento indicado, não serão excluídas, nem dispensadas de concorrer no certame licitatório, podendo até ser a vencedora do procedimento.



Sendo uma ME ou EPP irregular a vencedora do certame, a lei estabelece no §1º, do art. 42, que será assegurado um prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do momento em que o proponente for declarado vencedor, podendo ser prorrogado por igual período, desde que seja autorizado pela administração, para a efetiva regularização fiscal, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões.

Ocorre, que a empresa J E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME declarou que se enquadrava na condição de MICROEMPRESA e apresentou todas as certidões exigidas, assim, mesmo estando com certidão vencida, **não se pode inabilitar a mesma**, podendo a mesma gozar dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.

Assim também preconiza o próprio edital no item 2.2.4 onde diz:

2.2.4. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte terão tratamento diferenciado previsto na lei complementar 123/2006 e suas alterações posteriores.

Desse ponto a decisão administrativa ao inabilitar a Recorrente violou os Princípios da Legalidade e Razoabilidade, ate porque a mesma manifestou Declaração de que se enquadra como Micro Empresa e o seu direito é liquido e certo do gozo dos benefícios trazido pela Lei Complementar das ME, devendo a comissão considerar a mesma habilitada porém com ressalva de que caso se sangue vencedora do certame a mesma terá que apresentar a certidão regularizada dentro do prazo.

3.2. DA "INVALIDADE" DO CRQ PESSOA JURIDICA DO CREA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento de que: *"a mesma perdeu sua validade, por conta que a empresa deixou de informar sua devida atualização cadastral junto ao CREA-CE, pois procedeu a alteração de suas atividades, conforme se vê no 3º aditivo ao seu contrato social, alteração realizada em 29.01.2018, junto aos autos, não sendo este informado junto ao CREA-CE, para fins de atualização cadastral, tal norma encontra-se grafada no corpo do documento citado..."*, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

A Comissão alega que a empresa J E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME apresentou Certidão de Registro no CREA-CE inválida. A razão da invalidade da referida certidão advém da divergência entre a última alteração contratual da empresa. Alega a Comissão que na Certidão do CREA/CE da empresa CONCORRENTE não consta, portanto, a última alteração contratual da empresa. E dessa forma, evoca o seguinte texto da certidão de registro, para fundamentar sua invalidade:

"(...) esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro (...)"



Ocorre que o próprio texto é claro ao definir que a certidão perderá sua validade quando ocorrer modificações dos elementos cadastrais e quando a certidão não representar a correta atualização do registro. Ora, a alteração contratual da empresa CONCORRENTE trouxe apenas uma alteração de seu objeto social, bem como não trouxe fato novo que desatualizasse ou levasse a uma impropriedade de seu registro. Assim sendo, trata-se de **mero formalismo** que não impactará na garantia da Administração obter a contratação mais vantajosa nem tampouco o infringimento aos princípios fundamentais da licitação.

Ressaltamos que o propósito da comentada Certidão era o de comprovar, tão somente, o registro e a quitação, da Pessoa Jurídica licitante e de seus Representantes Técnicos (para o efeito de responsabilidades civil e criminal), perante o CREA da Região da sede do licitante – e isto foi devidamente cumprido pela J E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME.

A Certidão do CREA tem como objetivo habilitar a empresa a realizar quaisquer serviços técnicos, desde que a equipe de Responsáveis Técnicos, listados na própria Certidão, esteja devidamente atualizada – ou seja, que aqueles Responsáveis Técnicos, listados na Certidão, ainda façam parte do corpo de funcionários da empresa, na ocasião da efetiva prestação do serviço. A informação do Objeto Social seria um dado acessório ou complementar, presente na Certidão, pois jamais poderia servir de parâmetro para comprovação de Qualificação Técnica de nenhum licitante.

Assim, o pequeno erro formal apresentado pela COMISSÃO não prejudica, EM NADA, a participação da CONCORRENTE no certame.

Ressalta-se oportuno, que ao analisar situação **análoga** à presente, o Tribunal de Contas da União entendeu, com base no princípio do formalismo moderado, que o erro formal quanto ao capital social informado na certidão do CREA não prejudica a participação do Licitante, sendo perfeitamente sanável com a juntada de nova certidão retificada. Confirma-se

“6.2. Certidão de Registro e Quitação da consorciada SERVITRAM em divergência com seu contrato social, quanto ao capital social da empresa, o que tornaria inválida a referida certidão.

“(…) 7.1 De fato, segundo documentos apresentados pela representante (fls. 100/105), há essa divergência no capital social da empresa. Houve alteração do capital social da empresa em 09/07/2009, ou seja, após a emissão da certidão, em 08/07/2009. Logo, a empresa deveria ter providenciado uma nova certidão atualizada.

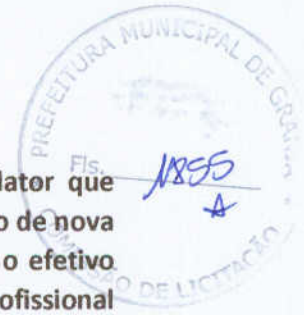
7.2 Todavia, o fim pretendido pela certidão foi alcançado, qual seja: comprovar a inscrição e a quitação da empresa consorciada junto ao CREA. Considerando que a empresa é inscrita e estava quite junto ao CREA, NÃO HAVERIA ÓBICE PARA EMISSÃO DE NOVA CERTIDÃO COM O CAPITAL SOCIAL ATUALIZADO. Não vislumbro má-fé, seja por parte da consorciada, seja por parte da Comissão de Licitação.”

(TCU – PLENÁRIO TC 000.443/2010-7, Acórdão 1273/2010, Ata 18, Relator: Ministro Raimundo Carreiro, DOU 10/06/2010 – doc. 03)



Além do acórdão 1273/2010-Plenário/TCU apresentado acima, em situação idêntica no que tange a validade da certidão expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o Tribunal de Contas da União (TCU) através de seu acórdão 352/2010-Plenário pondera que:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.o 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), **o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”.** Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”. **Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”.** Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção,



assistência técnica e operação". Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

No ensejo é oportuno destacar trecho do decisum proferido pelo ilustre togado singular da Vara dos Feitos da Fazenda Pública, em apreciação de caso semelhante ao presente:

"A ausência de oportuna averbação da modificação do capital social, apenas junto ao cadastro do CREA-SC, não é suficiente para inviabilizar a sua participação no certame, pois demonstrado o necessário apontamento da alteração na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, esse sim imprescindível à comprovação da regular constituição e funcionamento da empresa." (grifou-se) (Mandado de Segurança n.º 023.05.022217-4).

Desta maneira, não reconhecer legitimidade à certidão expedida pelo CREA/CE apresentada pela licitante J E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, configuraria ato de ausência de razoabilidade administrativa, pois, embora as modificações do objeto social da licitante não tenham sido registrados na entidade profissional competente evidenciam um incremento positivo na situação da empresa.

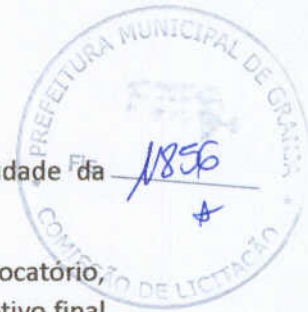
Deve-se levar em conta que o verdadeiro objeto da Certidão expedida pelo CREA é a identificação dos responsáveis técnicos da empresa licitante e a certificação de que a mesma encontra-se devidamente registrada na entidade profissional competente.

Vale Ressaltar que, conforme certidão CREA/CE apresentada pela licitante J E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, *restaram identificados os responsáveis técnicos e verificou-se que a licitante encontra-se devidamente registrada no CREA.*

Portanto, conforme exposto acima, não motivos suficientes para a inabilitação da licitante J E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME nem mesmo há que se falar em descumprimento das normas e condições do edital, pois ambas cumpriram as exigências do edital.

Ainda que se houvesse descumprimento do Edital, a Administração quando da aplicação da Lei de Licitação deve só não buscar a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjuga-lo com todos os princípios norteadores, **interpretados de forma harmônica**, à luz do princípio da razoabilidade que, resumidamente, tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção

de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação.



Considerar tão somente o princípio da vinculação do instrumento convocatório, inabilitando o licitante por fatos de formalidade ou outros que não interferem no objetivo final que cada documentação representa na licitação, seria de rigor excessivo.

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECER REFORMA, EIS QUE HOVE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93 E LEI COMPLEMENTAR 123/2006, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

4. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Presidente e seus Membros reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Presidente ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail:

JECONSTRUTORA02@GMAIL.COM

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá/Ce. 12 de Abril de 2017,



JUAREZ ANTONIO DE SOUSA AMARAL

CPF Nº 041.570.303-44

ADMINISTRADOR



ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, SR. JOSÉ MAURICIO MAGALHÃES JUNIOR.

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018.07.20.01

OBJETO: RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE.

AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.703.014/0001-83, estabelecida na Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio, Nº 58, sala 02, Centro, Ubajara-CE, CEP 62.350-000, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

PREFEITURA DE GRANJA-CE
CONFERE COM O ORIGINAL
Data 12 / 11 / 2018
Protocolo Nº 093729
Jueli

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

UBAJARA/CE, 09 DE NOVEMBRO DE 2018



DAS RAZÕES RECURSAIS

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DOS FATOS

Participou a Recorrente da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018.07.20.01** para **RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE**, fadando-se sumariamente inabilitada sob o fundamento do descumprimento dos itens 3.5.6 e 3.6.4 (Apresentou a Certidão de Débitos Negativas do Município de Granja vencida) do Edital.

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adequam as exigências legais, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. DO DIREITO DE MICRO EMPRESA

Ocorre, que a empresa AMIL EMPREENDIMENTOS declarou que se enquadrava na condição de MICROEMPRESA, assim, mesmo estando com certidão vencida, não se pode inabilitar a mesma, podendo a mesma gozar dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, onde no seu artigo 43, § 1º diz:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Assim também preconiza o próprio edital no item 2.2.4 onde diz:

2.2.4. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte terão tratamento diferenciado previsto na lei complementar 123/2006 e suas alterações posteriores.



Desse ponto a decisão administrativa ao inabilitar a Recorrente violou os Princípios da Legalidade e Razoabilidade, ate porque a mesma manifestou Declaração de que se enquadra como Micro Empresa e o seu direito é liquido e certo do gozo dos benefícios trazido pela Lei Complementar das ME.

Ainda, conforme subitem 3.5.6, a exigência da CND do Município de Granja, eis seu teor:

3.5.6 – Certidão de Débitos para com o Município de Granja/CE, expedida pelo Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Granja/CE

Essa exigência não possui amparo normativo, na medida em que não encontra-se no rol exaustivo do artigo 30 da lei 8.666/93.

Tal disposição, no entanto, não se encontra amparo legal, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

Ssegundo o artigo 27, IV, da Lei 8.666/93, para habilitação nas licitações é necessário comprovar a regularidade fiscal do interessado. Buscando materializar a aplicabilidade do referido dispositivo, o art 29, da citada lei, tratou, da documentação relativa à regularidade fiscal.

No caso, vale destacar o inciso III, do art. 29:

Art. 29. A Documentação relativa à regularidade fiscal, conforme, consistirá em:

(...)

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (grifo nosso)

A exigência perante a Certidão Negativa do Município de Granja/Ce é ilegal, a lei se fala do domicílio ou sede da licitante. Em regra a exigência de apresentação de qualquer certidão expedida em local diferente do da sede ou domicílio da licitante será ilegal.

Vale notar que esta exigência traz risco indesejável de conluio ao certame, tendo em vista que permitirá o conhecimento do universo de potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECER REFORMA, EIS QUE HOUVE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93 E LEI COMPLEMENTAR 123/2006, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

4. DO PEDIDO



Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Presidente e seus Membros reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Presidente ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com

Nestes Termos

P. Deferimento

Ubajara/Ce. 09 de Novembro de 2018,



Alex Aguiar de Vasconcelos

Proprietário

CPF: 035.369.873-38

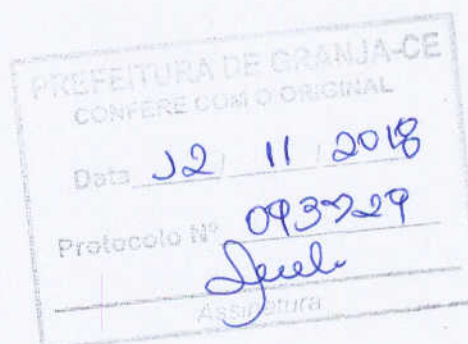
ALEX AGUIAR DE VASCONCELOS
CPF: 035 369 873-38
ADMINISTRADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA
SECRETARIA DE TRIBUTOS E ARRECADAÇÃO
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS



NOME / RAZÃO SOCIAL	
AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME	
ENDEREÇO	
AV. MONSENHOR GONÇALO EUFRÁSIO SALA 02, 58 - CENTRO - UBAJARA - 62350000 - CE	
Código Contribuinte	CPF/CNPJ
13518	08703014000183
Ressalvado o direito da Secretaria Municipal da Fazenda de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas nos termos do art. 206 do CTM, certifico, para fins de direito, que, revendo os registros do cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda, verificou-se nada exigível existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data.	
 Adriano Frota Teixeira Secretário Municipal de Finanças Data: 12/10/2017 de 02/10/2017 DIRETOR DE DEPARTAMENTO	 DIEGO DIAS GOMES Fiscal de Tributos Nº Matricula 8282 FISCAL GERAL FAZENDÁRIO
VALIDADE: 60 dias, a partir da data de expedição	PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA
Código autenticação: 201800128270015398867846830354	18/10/2018





R.A. CONSTRUTORA LTDA – ME
CNPJ Nº 41.634.619/0001 - 35



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE.

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO AO RESULTADO DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2018.07.20.01.

R.A. CONSTRUTORA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.772.961/0001-66, com sede na Rua Espanha, nº. 108, Bairro de Fátima, CEP: 64.320-000, Tianguá/ CE, neste ato representada pelo sócio Sr. ADRIANO ARAÚJO FREIRE, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n.º 2000028012454 SSP/CE, inscrito no CPF sob n.º 948.515.493-34, vem perante Vossa Excelência apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO AO RESULTADO DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2018.07.20.01**, que trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO.**




Adriano Araújo Freire
Sócio Administrador
R.A CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ: 13.772.961/0001-66
Rua Espanha, nº 108 - Bairro de Fátima
Tianguá - CE



R.A. CONSTRUTORA LTDA – ME
CNPJ Nº 41.634.619/0001 - 35



1. TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo em análise é referente ao resultado da fase de julgamento da habilitação do edital supracitado. Sendo o prazo legal para a apresentação do recurso de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Objetivando a seleção para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO** abre o Município de Granja/CE, sob a modalidade de Concorrência Pública, o processo licitatório ora questionado.

Pautam o procedimento licitatório as disposições constantes do Instrumento Convocatório, as ordens da Lei 8.666/93, com todas as demais alterações que lhe foram posteriores e ainda demais legislações correlatas.

Pretendendo concorrer à integralidade do objeto licitado, a recorrente adquiriu o respectivo edital e apresentou toda a documentação exigida.

Entretanto, conforme a ata de julgamento de habilitação, que segue em anexo, a empresa recorrente foi indevidamente inabilitada por apresentar Certidão Negativa Conjunta de Débitos relativos aos tributos federais e Dívida Ativa da União fora do prazo de validade.

Tal resposta de julgamento não condiz com a realidade, tendo em vista que a recorrente apresentou a referida certidão, entretanto, a mesma encontra-se fora do prazo de validade.


Adriano Araújo Freire
Sócio Administrador
R.A CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ: 13.772.961/0001-06
Rua Granja, nº 108 - Bairro de Fátima
Granja - Ceará



R.A. CONSTRUTORA LTDA – ME
CNPJ Nº 41.634.619/0001 - 35



Contudo, de acordo com a legislação vigente, a mesma deve ser habilitada e seguir no certame, conforme será demonstrado.

A empresa ora recorrente utilizou-se do tratamento diferenciado para ME, tendo em vista que esta apresentou a Declaração de Enquadramento de ME e apresentou a certidão questionada, ainda que vencida.

O benefício consiste na possibilidade das MEs demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição.

Dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A ME estando com uma certidão positiva, por exemplo, terá o prazo de 5 dias úteis prorrogáveis por mais 5 dias úteis para apresentá-la negativa ou positiva com efeito negativa. A documentação em referência é a fiscal e trabalhista, assim considerada aquela previstas nos incisos I a V do artigo 29 da Lei 8666/93, a saber:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);


Adriano Araújo Freire
Sócio Administrador
R.A. CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ: 13.772.961/0001-06
Rua F. França, n.º 108 - Bairro de Fátima



R.A. CONSTRUTORA LTDA – ME
CNPJ Nº 41.634.619/0001 - 35



II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.

Deste modo, é desarrazoado inabilitar a recorrente com base na certidão Federal vencida, tendo em vista que a mesma é ME. Cabe ressaltar, nesse momento, que a letra da Lei n.º 123/2006 possui amparo constitucional, podendo ser aplicada a qualquer tempo, independente de previsão editalícia.


Adriano Araújo Freire
Sócio Administrador

R.A. CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ: 41.634.619/0001-35
Rua: 1º 108 - Bairro de Fátima
Tiquipua-CE



R.A. CONSTRUTORA LTDA – ME
CNPJ Nº 41.634.619/0001 - 35



Feitas essas considerações, é necessário abordar novidade que se infere da **revogação do inciso I do artigo 49, da Lei n.º 123/2006**. A redação anterior deste artigo previa que não poderiam ser aplicados os benefícios às MPEs quando os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não fossem expressamente previstos no instrumento convocatório.

A revogação do texto pela Lei Complementar nº 147/2014 implica no entendimento de que tais benefícios são imperativos, ainda que não constem no edital do certame. Em outros dizeres, independentemente de previsão em edital, os benefícios às MEs têm força obrigatória.

NÃO HÁ MAIS A NECESSIDADE DE PREVISÃO DOS CRITÉRIOS DE TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO NO EDITAL DA LICITAÇÃO PARA A CONCESSÃO DAS PRERROGATIVAS DE FAVORECIMENTO.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a empresa recorrente requer a reconsideração da decisão relativa ao julgamento da fase de habilitação, devendo a empresa R.A. CONSTRUTORA LTDA-ME ser habilitada no referido certame, devendo prosseguir no andamento do feito.

É na certeza de que a Administração será sensata e aberta à discussão que interpomos o presente recurso, evitando, assim, a necessidade de acesso à esfera judicial para obter a garantia dos direitos aqui pleiteados.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Tianguá/CE, 12 de Novembro de 2018.



R.A. CONSTRUTORA LTDA-ME
CNPJ N.º 13.772.961/0001-66



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: R A CONSTRUTORA LTDA ME
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire CNPJ Endereço

NADA MAIS#

Fortaleza, 18 de Outubro de 2018 09:13


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEC (<http://www.jucec.ce.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C180000591981 e visualize a certidão)



18/148.365-3



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
 Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: R A CONSTRUTORA LTDA ME
 Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
2320139126-0	13.772.961/0001-66	31/05/2011	01/06/2011

Endereço Completo:
 RUA ESPANHA 108 - BAIRRO FATIMA CEP 62320-000 - TIANGUA/CE

Objeto Social:
 EDIFICACOES E CONSTRUÇOES (RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVICOS)
 TERRAPLANAGEM E OUTRAS MOVIMENTACOES DE TERRA
 PAVIMENTACAO EM PEDRA E/OU ASFALTO DE LOGRADOUROS PUBLICOS E/OU PARTICULARES
 MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS METALICA
 CONSTRUCAO DE REDES DE AGUA E ESGOTO EM AREA URBANA E RURAL
 PERFURACAO, CONSTRUCAO E LIMPEZA DE POCOS PROFUNDOS DE AGUA
 CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO PARA GERACAO DE ENERGIA ELETRICA DE ALTA E BAIXA TENSÃO EM AREA URBANA E RURAL
 ATIVIDADES DE IMUNIZACAO, HIGIENIZACAO E DE LIMPEZA EM PREDIOS, DOMICILIOS E LOGRADOUROS PUBLICOS E/OU PARTICULARES
 OBRAS DE URBANIZACAO E PAISAGISMO
 CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ACUDES E BARRAGENS PUBLICAS E/OU PARTICULARES
 CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ESTRADAS E/OU RODOVIAS
 ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL, INCLUSIVE ANDAIMES
 ALUGUEL DE VEICULOS AUTOMOTORES LEVES E/OU PESADOS
 ALUGUEL DE VEICULOS AUTOMOTORES PARA TRANSPORTE ESCOLAR
 ALUGUEL DE AUTOMOVEIS COM CONDUTOR
 ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL, COM CONDUTOR
 COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS
 COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS
 TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS PERIGOSOS

Capital Social: R\$ 400.000,00 QUATROCENTOS MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Prazo de Duração
Capital Integralizado: R\$ 400.000,00 QUATROCENTOS MIL REAIS	MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	INDETERMINADO

Sócio(s)/Administrador(es)

CPF/NIRE	Nome	Tér. Mandato	Participação	Função
948.515.493-34	ADRIANO ARAUJO FREIRE	xxxxxxx	R\$ 396.000,00	Sócio / Administrador
050.719.023-89	MARA ARAUJO FREIRE	xxxxxxx	R\$ 4.000,00	SOCIO

Status: XXXXXXXX Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 22/05/2018 Número: 5145150

Ato 223 - BALANCO

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEC (<http://www.jucec.ce.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C180000591981 e visualize a certidão)



18/148.365-3



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
NR-TIANGUA



17/012953-5



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

23201391260

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

NOME **R A CONSTRUTORA LTDA - ME**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

TIANGUÁ

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/RE



CE2201700400028

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
3	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

TIANGUA - CE
Local

Nome: ADRIANO ARAUJO FREIRE

Telefone de Contato: (88) 9225-1961

Assinatura: *Adriano Araujo Freire*

21 Janeiro 2017
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

____/____/____
Data

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

16/02/2017

Data

Freire
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

CADASTRADO

TIANGUÁ

A Junta Comercial do Estado do Ceará certifica que o documento protocolizado sob o nº 17/012953-5, referente à empresa R A CONSTRUTORA LTDA - ME, NIRE 2320139126-0, foi deferido e arquivado sob o nº 20170129535, em 16/02/2017. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucec.ce.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança OFQJY. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 20/04/2017 às 10:45, por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária Geral.



R. A. CONSTRUTORA LTDA. - ME

NIRE 23.201.391.260

CNPJ/MF nº 13.772.961/0001-66

4ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular, os abaixo-assinados:

(a) **ADRIANO ARAUJO FREIRE**, brasileiro, natural de Tianguá/CE, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 17/04/1983, empresário, inscrito no CPF sob nº 948.515.493-34, portador da **Carteira Nacional de Habilitação nº 02010156421 DETRAN-CE**, residente e domiciliado na Rua Espanha, s/n, Bairro de Fátima em Tianguá/CE, CEP nº 62.320-000; e

(b) **MARA ARAUJO FREIRE**, brasileira, natural de Tianguá/CE, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 06/04/1989, empresária, inscrita no CPF sob nº 050.719.023-89, portadora da **Carteira de Identidade nº 2005097014747 SSPDS-CE**, residente e domiciliado na Rua 12 de Agosto, 363, Centro em Tianguá/CE, CEP 62.320-000;

Únicos sócios da empresa **R. A. CONSTRUTORA LTDA. - ME** com sede na Rua Espanha, 108, Bairro de Fátima em Tianguá/CE, CEP nº 62.320-000, com seu contrato social registrado e devidamente arquivado na MM Junta Comercial do Estado do Ceará sob o **NIRE nº 23.201.391.260 em 31/05/2011, aditivos nº 20140411801 em 08/05/2014, 20152798560 em 15/12/2015 e 20170058298 em 19/01/2017**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.772.961/0001-66 resolvem, por unanimidade e sem quaisquer restrições, alterar o referido contrato social, mediante os seguintes termos e condições:

I. ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

Ficam incluídas no objeto social, as atividades de coleta de resíduos perigosos, coleta de resíduos não perigosos, e o tratamento e disposição de resíduos perigosos.

Diante do exposto a cláusula 3ª do contrato social passa a vigorar com a seguinte redação:

“3ª O objeto social é:

1. *Edificações e Construções (residenciais, industriais, comerciais e de serviços);*
2. *Terraplanagem e outras movimentações de terra;*
3. *Pavimentação em pedra e/ou asfalto de logradouros públicos e/ou particulares;*
4. *Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas metálica;*
5. *Construção de redes de água e esgoto em área urbana e rural;*
6. *Perfuração, construção e limpeza de poços profundos de água;*

P

MAR



7. *Construção e manutenção de estações e redes de distribuição para geração de energia elétrica de alta e baixa tensão em área urbana e rural;*
8. *Atividades de imunização, higienização e de limpeza em prédios, domicílios e logradouros públicos e/ou particulares;*
9. *Obras de urbanização e paisagismo;*
10. *Construção e recuperação de açudes e barragens públicas e/ou particulares;*
11. *Construção e recuperação de estradas e/ou rodovias;*
12. *Aluguel de máquinas e equipamentos para construção civil, inclusive andaimes;*
13. *Aluguel de veículos automotores leves e/ou pesados;*
14. *Aluguel de veículos automotores para transporte escolar*
15. *Aluguel de automóveis com condutor;*
16. *Aluguel de máquinas e equipamentos para construção civil, com condutor;*
17. *Coleta de resíduos perigosos;*
18. *Coleta de resíduos não perigosos;*
19. *Tratamento e disposição de resíduos perigosos.*

2. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

O capital social é elevado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) aumento este subscrito e integralizado, proporcionalmente pelos sócios, neste ato, tendo o sócio Adriano Araujo Freire contribuído com R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) e a sócia Mara Araujo Freire contribuído com R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a elevação do capital social.

Diante do exposto a cláusula 2ª do contrato social passa a vigorar com a seguinte redação:

“2ª O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), divididos em 4.000 (quatro mil) quotas, de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios:

(a) O sócio Adriano Araujo Freire -----nº de quotas 3960 - R\$ 396.000,00

(b) A sócia Mara Araujo Freire -----nº de quotas 40 - R\$ 4.000,00”

3. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

3.1. Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade, não alteradas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

3.2. Em vista às deliberações avençadas e objetivando evitar a fragmentação do Contrato Social, os atuais sócios decidem consolidá-lo da seguinte forma:



CONTRATO SOCIAL

DA

R. A. CONSTRUTORA LTDA. – ME

(a) **ADRIANO ARAUJO FREIRE**, brasileiro, natural de Tianguá/CE, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 17/04/1983, empresário, inscrito no CPF sob nº 948.515.493-34, portador da **Carteira Nacional de Habilitação nº 02010156421 DETRAN-CE**, residente e domiciliado na Rua Espanha, s/n, Bairro de Fátima em Tianguá/CE, CEP nº 62.320-000;

(b) **MARA ARAUJO FREIRE**, brasileira, natural de Tianguá/CE, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 06/04/1989, empresária, inscrita no CPF sob nº 050.719.023-89, portador da **Carteira de Identidades nº 2005097014747 SSPDS-CE**, residente e domiciliado na Rua 12 de Agosto, 363, Centro em Tianguá/CE, CEP 62.320-000, únicos sócios de uma sociedade limitada regida pelas seguintes cláusulas:

1ª A sociedade gira sob o nome empresarial **R. A. CONSTRUTORA LTDA. - ME**, e tem sede e domicílio na Rua Espanha, 108, Bairro de Fátima, em Tianguá/CE, CEP 62.320-000.

2ª O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), divididos em 4.000 (quatro mil) quotas, de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios:

(a) O sócio Adriano Araujo Freire -----nº de quotas 3960 - R\$ 396.000,00

(b) A sócia Mara Araujo Freire -----nº de quotas 40 - R\$ 4.000,00

3ª O objeto social é:

01. Edificações e Construções (residenciais, industriais, comerciais e de serviços);
02. Terraplanagem e outras movimentações de terra;
03. Pavimentação em pedra e/ou asfalto de logradouros públicos e/ou particulares;
04. Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas metálica;
05. Construção de redes de água e esgoto em área urbana e rural;
06. Perfuração, construção e limpeza de poços profundos de água;
07. Construção e manutenção de estações e redes de distribuição para geração de energia elétrica de alta e baixa tensão em área urbana e rural;
08. Atividades de imunização, higienização e de limpeza em prédios, domicílios e logradouros públicos e/ou particulares;
09. Obras de urbanização e paisagismo;
10. Construção e recuperação de açudes e barragens públicas e/ou particulares;
11. Construção e recuperação de estradas e/ou rodovias;
12. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção civil, inclusive andaimes;
13. Aluguel de veículos automotores leves e/ou pesados;
14. Aluguel de veículos automotores para transporte escolar;



15. Aluguel de automóveis com condutor;
16. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção civil, com condutor;
17. Coleta de resíduos perigosos;
18. Coleta de resíduos não perigosos;
19. Tratamento e disposição de resíduos perigosos.

4ª A sociedade iniciou suas atividades em 01/06/2011 e seu prazo de duração é indeterminado. (art.997, II, CC/2002)

5ª As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas á venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002).

6ª A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social. (art.1.052, CC/2002)

7ª A administração da sociedade será exercida apenas pelo sócio, **ADRIANO ARAUJO FREIRE**, com poderes e atribuições de administrar, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio (artigos 997, VI, 1.013, 1.015, CC/2002).

Parágrafo Único – Em suas deliberações, a administração adotará preferencialmente a forma estabelecida no Código Civil (§ 3º do art. 1.072 CC/2002).

8ª Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômicos, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002)

9ª Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072,§ 2º e art. 1.078, CC/2002)

10ª A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11ª Apenas o sócio **ADRIANO ARAUJO FREIRE** terá uma retirada mensal, a títulos de “pró Labore”, observando as disposições regulamentares pertinentes.

12ª Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescentes(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução verificada em balanço especialmente levantado.



Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)

13ª O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suspeita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011,§ 1º, CC/2002)

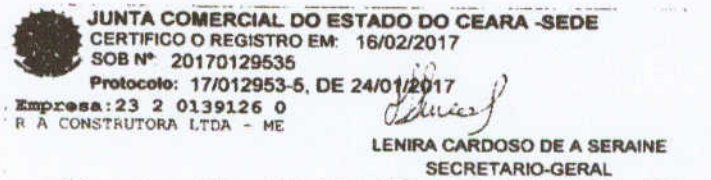
14ª Fica eleito o foro de Tianguá/CE para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Tianguá/CE, 20 de janeiro de 2017.

Adriano Araujo Freire

Mara Araujo Freire



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
 1404363730

NOME
ADRIANO ARAUJO FREIRE

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR UF
 2000028012454 SSP CE

CPF
 948.515.493-34 DATA NASCIMENTO
 17/04/1983

FILIAÇÃO
 ANASTACIO PEREIRA
 FREIRE
 VERA LUCIA ARAUJO
 FREIRE

PERMISSÃO ACC CAD. HAB. E

Nº REGISTRO
 02010156421 VALIDADE
 08/11/2021 1ª HABILITAÇÃO
 06/10/2001

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1404363730

DESCRIÇÃO
 EXERCE ATIV REMUNERADA;

Adriano Araujo Freire
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 TIANGUA, CE DATA EMISSÃO
 17/11/2016

[Assinatura]
 ASSINATURA DO EMISSOR 35475110978
 CE156366444

DETRAN - CE (CEARA)





JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 2018.07.20.01

OBJETO: RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE.

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRA INABILITAÇÃO

RECORRENTE: J E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME. CNPJ nº 26.695.879/0001-27.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA - CE.

I - DAS INFORMAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Granja-CE vem encaminhar o resultado do Julgamento do Recurso Administrativo, impetrado pela empresa J E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME. CNPJ nº 26.695.879/0001-27, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/93.

II - DA LEGITIMIDADE

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

A Recorrente apresentou Recurso Administrativo pleiteando a reconsideração da decisão da CPL pela sua INABILITAÇÃO, objetivando sua habilitação e consequente continuidade na CONCORRÊNCIA Nº 2018.07.20.01 e ao ser analisado o assinante do recurso, constatou-se que o mesmo possui **legitimidade** para interpô-lo.

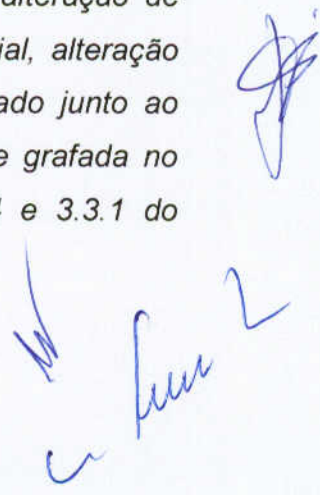
III - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente apresentou o recurso no dia 12 de Novembro de 2018, a interposição do recurso ocorreu dentro do prazo legal sendo declarado, portanto, o recurso TEMPESTIVO.

IV - DOS FATOS E RAZÕES DA RECORRENTE

A Licitante Recorrente interpôs o recurso administrativo contra a decisão da COMISSÃO que a INABILITOU do certame em epígrafe pela seguinte razão: *“Apresentou Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, fora do prazo de validade, sendo que a mesma venceu em 17.10.2018 e a abertura do certame se deu em 22.10.2018, bem como apresentou Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) - CRQ - Pessoa Jurídica, **inválida**, tendo em vista que referido documento perdeu sua validade, por conta que a empresa deixou de informar sua devida atualização cadastral junto ao CREA-CE, pois procedeu a alteração de suas atividades, conforme se vê no 3º aditivo ao seu contrato social, alteração realizada em 29.01.2018, junto aos autos, não sendo este informado junto ao CREA-CE para fins de atualização cadastral, tal norma encontra-se grafada no corpo do documento citado, descumprindo os itens 3.2.2.3, 3.6.4 e 3.3.1 do Edital”.*

A Recorrente alega, em suma, que:



1) DO DIREITO DE MICROEMPRESA:

Enquadra-se na condição de MICROEMPRESA, assim, mesmo estando com certidão vencida, não se pode inabilitar a mesma, podendo a mesma gozar dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de Agosto de 2014, sendo que o artigo 43, § 1º assegura a abertura do prazo de cinco dias úteis para a regularização da documentação, sendo este prazo aberto somente após a empresa sagrar-se vencedora, assim como o Edital também preconiza no item 2.2.4 o tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

2) DA INVALIDADE DO CRQ PESSOA JURÍDICA DO CREA

A CRQ - Pessoa Jurídica tem o propósito tão somente de comprovar o registro e a quitação, da pessoa jurídica licitante e seus representantes técnicos (para efeito de responsabilidade civil e criminal), perante ao CREA da região da sede do licitante e que isto foi devidamente cumprido pela recorrente. Sendo que o pequeno erro formal apontado pela COMISSÃO não prejudica, EM NADA, a participação da concorrente no certame.

Apresenta julgados do TCU que analisam situações análogas e semelhantes ao motivo de inabilitação da recorrente no certame, onde resta claro que o mero erro formal presente na certidão, não prejudica a participação da recorrente no certame, dado que o objetivo da certidão foi cumprido, qual seja comprovar a regularidade da mesma junto ao CREA/CE.

Do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às demais licitantes, com fulcro no inciso I, alínea "a" c/c § 3º, ambos do art. 109 da Lei 8.666/93, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após decurso do prazo legal concedido, verificou-se que não houve apresentação de contrarrazões ao recurso em comento.

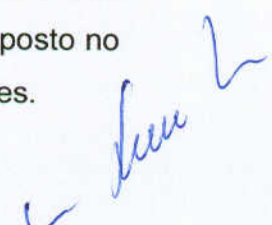
É o relatório.

V - DA ANÁLISE

1) DO DIREITO DE MICROEMPRESA:

Ao analisar os argumentos da recorrente, verificou-se que de fato a licitante apresentou sua documentação de enquadramento na condição de Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte, cumprindo assim o disposto no item 2.2.4.1 do Edital, desta feita fazendo jus ao tratamento diferenciado conferido na Lei Complementar 123/2006 e suas alterações posteriores e, consagrado no item 2.2.4 do Edital.

Verificou-se que a recorrente apresentou sua Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, mesmo esta estando fora do prazo de validade, documento este que enquadra-se no rol da documentação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, dispostos no item 3.2.1 do Edital, desta feita aplica-se o disposto no § 1º do art. 43 da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações posteriores.



2) DA INVALIDADE DO CRQ PESSOA JURÍDICA DO CREA

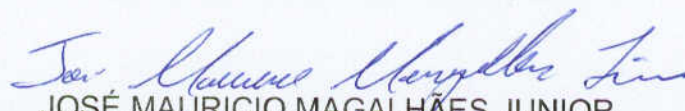
Após análise das razões recursais, verificou-se que o edital em seu item 3.3.1, solicita *Prova de inscrição ou registro da LICITANTE e de seu(s) RESPONSÁVEL(eis) TÉCNICO(s), separadamente junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE*, ou seja, tal documento tem o único fito de evidenciar se a empresa interessada em participar do certame encontra-se inscrita ou registrada no CREA, restando claro que a verificação do documento apresentado CRQ - Pessoa Jurídica, não possui o objetivo de atestar se a empresa tem ou não objeto compatível com o licitado, tendo em vista que a verificação das atividades desempenhadas pela licitante se dá na habilitação jurídica, sendo que em tal fase ficou comprovado nas atividades listadas no Contrato Social e na Prova de inscrição no CADASTRO DE CONTRIBUINTES MUNICIPAL, onde consta atividade compatível com o objeto licitado. Outro ponto que merece destaque é o fato de tal questionamento já ter sido julgado pelo TCU, desta feita restando pacífico na doutrina e na jurisprudência que a alteração do elenco de atividades de uma empresa em seu contrato social ou CNAE e a não atualização desta situação junto ao CREA, no caso de certames licitatórios, não tem o condão de invalidar a referida certidão, dado que esta não se presta à comprovação das atividades de determinada empresa, sendo que não se comprova as atividades da empresa mediante a certidão do CREA, mas sim através do contrato social e do CNAE junto ao seu CNPJ, conforme previsto no ato convocatório, conforme julgado proferido pelo TCU, **Acórdão nº 352/2010**, a desatualização das informações do conteúdo da Certidão junto ao CREA, inclusive quanto ao objeto social, não caracteriza-se como situação que evidencie que tal empresa não encontra-se registrada no CREA, nos termos do edital, sendo que tal medida caracterizaria como de rigor excessivo.

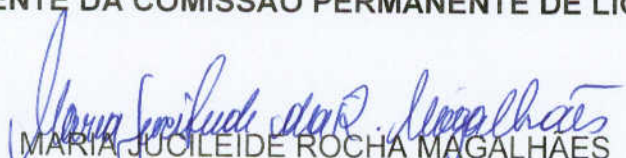
VI - DA DECISÃO


Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da administração pública, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa **J E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME. CNPJ nº 26.695.879/0001-27**, dando justo e legal provimento ao recurso, declarando-a HABILITADA a participar da fase de abertura de Proposta de Preços, ressalvada a possibilidade de abertura de prazo conferida no § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores, caso a empresa saia vencedora do certame.

Comunique-se as empresas interessadas por via direta ou por publicação nos mesmos moldes que se procedeu a publicação de convocação do certame.

GRANJA-CE, 28 DE NOVEMBRO DE 2018.


JOSÉ MAURICIO MAGALHÃES JUNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


MARIA JUILEIDE ROCHA MAGALHÃES
MEMBRO DA COMISSÃO


JOSÉ ADERSON DO SANTOS
MEMBRO DA COMISSÃO

Ciente, em 28.11.2018,
Ratifico o Julgamento proferido,


ADRIANO FROTA TEIXEIRA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 2018.07.20.01

OBJETO: RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE.

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRA INABILITAÇÃO

RECORRENTE: AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME. CNPJ nº 08.703.014.0001-83.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA - CE.

I - DAS INFORMAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Granja-CE vem encaminhar o resultado do Julgamento do Recurso Administrativo, impetrado pela empresa AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME. CNPJ nº 08.703.014.0001-83, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/93.

II - DA LEGITIMIDADE

W
J

Lucas

A Recorrente apresentou Recurso Administrativo pleiteando a reconsideração da decisão da CPL pela sua INABILITAÇÃO, objetivando sua habilitação e consequente continuidade na CONCORRÊNCIA Nº 2018.07.20.01 e ao ser analisado o assinante do recurso, constatou-se que o mesmo possui **legitimidade** para interpô-lo.

III - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente apresentou o recurso no dia 12 de Novembro de 2018, a interposição do recurso ocorreu dentro do prazo legal sendo declarado, portanto, o recurso TEMPESTIVO.

IV - DOS FATOS E RAZÕES DA RECORRENTE

A Licitante Recorrente interpôs o recurso administrativo contra a decisão da COMISSÃO que a INABILITOU do certame em epígrafe pela seguinte razão: *"apresentou Certidão de Débitos para com o Município de Granja/CE, fora do prazo de validade, sendo que a mesma venceu em 19.10.2018 e a abertura do certame se deu em 22.10.2018, descumprindo assim os itens 3.5.6 e 3.6.4 do Edital"*.

A Recorrente alega, em suma, que:

Enquadra-se na condição de MICROEMPRESA, assim, mesmo estando com certidão vencida, não se pode inabilitar a mesma, podendo a mesma gozar dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de Agosto de 2014, sendo que o artigo 43, § 1º assegura a abertura do prazo de cinco dias úteis para a regularização da documentação, sendo este prazo aberto somente após a empresa sagrar-se vencedora, assim como o Edital também preconiza no item

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page.

2.2.4 o tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A exigência contida no item 3.5.6, exigência da CND do Município de Granja não possui amparo normativo, na medida em que não enquadra-se no rol exaustivo do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.



Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às demais licitantes, com fulcro no inciso I, alínea "a" c/c § 3º, ambos do art. 109 da Lei 8.666/93, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após decurso do prazo legal concedido, verificou-se que não houve apresentação de contrarrazões ao recurso em comento.

É o relatório.

V - DA ANÁLISE

Ao analisar os argumentos da recorrente, verificou-se que de fato a licitante apresentou sua documentação de enquadramento na condição de Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte, cumprindo assim o disposto no item 2.2.4.1 do Edital, desta feita fazendo jus ao tratamento diferenciado conferido na Lei Complementar 123/2006 e suas alterações posteriores e, consagrado no item 2.2.4 do Edital.



Verificou-se que mesmo o documento exigido no item 3.5.6 - Certidão de Débitos para com o Município de Granja/CE, expedida pelo Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Granja/CE, não estando disposto no rol de documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista dispostos no item 3.2.1 do Edital, fazendo uma analisando o caso concreto, verifica-se que por analogia trata-se de documento de Regularidade Fiscal para com o fisco municipal de Granja, desta feita aplicando-se o disposto no § 1º do art. 43 da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações posteriores.

Fica dispensada a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para a regularidade da documentação, tendo em vista que juntou-se ao presente Recurso Administrativo, Certidão Negativa de Débitos para com o município de Granja/CE, datada de 18/10/2018, data anterior a abertura do certame, a qual regulariza a pecha apontada no julgamento proferido pela CPL.

Quanto à alegação de que a exigência contida no item 3.5.6 do Edital, é ilegal e que não encontra-se prevista no rol exaustivo do art. 30 do estatuto das licitações, esclarecemos que se a empresa ora recorrente ensejava interpor suas razões contra alguma exigência do edital, alegando possíveis ilegalidades dispostas nas cláusulas e exigências editalícias, deveria ter feito no momento correto, impugnando o edital, conforme disposto no **item 20.0** do Edital, bem como na Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações. Cabe ressaltar que esta comissão respeitou todos os prazos legais previstos para essa editalidade, verificando que não houve qualquer ato impugnatório ao edital do processo licitatório em comento, no que tange aos itens que ensejaram a inabilitação da empresa recorrente, conforme consta nos autos do processo licitatório, restando claro o aceite dos participantes quanto às cláusulas e condições Editalícias, ficando isso indubitavelmente comprovado através da Declaração apresentada pela recorrente AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME de que: concorda integralmente com os termos do edital e seus anexos, conforme se vê à fl. 1733 dos autos.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the name 'Luan' written vertically.

Assim, os argumentos da parte requerente tornam-se precipitados, visto que o momento correto para essas argumentações seria através de ato impugnatório.


VI - DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da administração pública, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa **AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME. CNPJ nº 08.703.014.0001-83**, dando justo e legal provimento ao recurso, declarando-a HABILITADA, estando assim apta a participar das fases seguintes do certame.

Comunique-se as empresas interessadas por via direta ou por publicação nos mesmos moldes que se procedeu a publicação de convocação do certame.


GRANJA-CE, 28 DE NOVEMBRO DE 2018.


JOSÉ MAURÍCIO MAGALHÃES JUNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


MARIA JUCILEIDE ROCHA MAGALHÃES
MEMBRO DA COMISSÃO


JOSÉ ADERSON DO SANTOS
MEMBRO DA COMISSÃO

Ciente, em 28.11.2018,
Ratifico o Julgamento proferido,


ADRIANO FROTA TEIXEIRA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 2018.07.20.01

OBJETO: RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE.

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRA INABILITAÇÃO

RECORRENTE: R A CONSTRUTORA LTDA-ME. CNPJ nº 41.634.619/0001-35.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA - CE.

I - DAS INFORMAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Granja-CE vem encaminhar o resultado do Julgamento do Recurso Administrativo, impetrado pela empresa R A CONSTRUTORA LTDA-ME. CNPJ nº 41.634.619/0001-35, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/93.

II - DA LEGITIMIDADE

A Recorrente apresentou Recurso Administrativo pleiteando a reconsideração da decisão da CPL pela sua INABILITAÇÃO, objetivando sua habilitação e consequente continuidade na CONCORRÊNCIA Nº 2018.07.20.01 e ao ser analisado

o assinante do recurso, constatou-se que o mesmo possui **legitimidade** para interpô-lo.

III - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente apresentou o recurso no dia 12 de Novembro de 2018, a interposição do recurso ocorreu dentro do prazo legal sendo declarado, portanto, o recurso TEMPESTIVO.

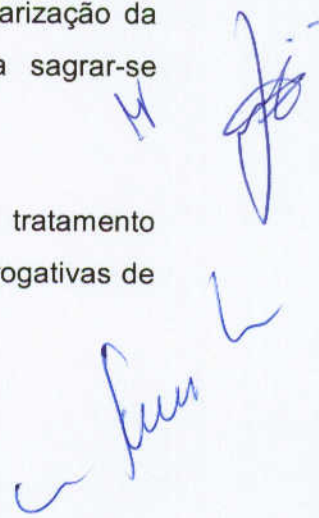
IV - DOS FATOS E RAZÕES DA RECORRENTE

A Licitante Recorrente interpôs o recurso administrativo contra a decisão da COMISSÃO que a INABILITOU do certame em epígrafe pela seguinte razão: *“Apresentou Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, fora do prazo de validade, sendo que a mesma venceu em 21.09.2018 e a abertura do certame se deu em 22.10.2018, descumprindo assim os itens 3.2.2.3 e 3.6.4 do Edital”*.

A Recorrente alega, em suma, que:

Enquadra-se na condição de MICROEMPRESA, assim, mesmo estando com certidão vencida, não se pode inabilitar a mesma, podendo a mesma gozar dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de Agosto de 2014, sendo que o artigo 43, § 1º assegura a abertura do prazo de cinco dias úteis para a regularização da documentação, sendo este prazo aberto somente após a empresa sagrar-se vencedora.

Não há mais a necessidade de previsão dos critérios de tratamento diferenciado e simplificado no edital da licitação para concessão das prerrogativas de favorecimento.





Diante do exposto, requer a reconsideração da decisão relativa ao julgamento da fase de habilitação, devendo a recorrente ser habilitada no referido certame, prosseguindo no feito.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às demais licitantes, com fulcro no inciso I, alínea "a" c/c § 3º, ambos do art. 109 da Lei 8.666/93, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após decurso do prazo legal concedido, verificou-se que não houve apresentação de contrarrazões ao recurso em comento.

É o relatório.

V - DA ANÁLISE

Ao analisar os argumentos da recorrente, verificou-se que de fato a licitante apresentou sua documentação de enquadramento na condição de Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte, cumprindo assim o disposto no item 2.2.4.1 do Edital, desta feita fazendo jus ao tratamento diferenciado conferido na Lei Complementar 123/2006 e suas alterações posteriores e, consagrado no item 2.2.4 do Edital.

Verificou-se que a recorrente apresentou sua Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, mesmo esta estando fora do prazo de validade, documento este que enquadra-se no rol da documentação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, dispostos no item 3.2.1 do Edital, desta feita aplica-se o disposto no § 1º do art. 43 da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações posteriores.

Do exposto, resta possível a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação, o qual somente será aberto caso a mesma sagre-se vencedora do certame.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

VI - DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da administração pública, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa **R A CONSTRUTORA LTDA-ME. CNPJ nº 41.634.619/0001-35**, dando justo e legal provimento ao recurso, declarando-a **HABILITADA** a participar da fase de abertura de Proposta de Preços, ressalvada a possibilidade de abertura de prazo conferida no § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores, caso a empresa sagre-se vencedora do certame.

Comunique-se as empresas interessadas por via direta ou por publicação nos mesmos moldes que se procedeu a publicação de convocação do certame.

GRANJA-CE, 28 DE NOVEMBRO DE 2018.


JOSE MAURICIO MAGALHÃES JUNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


MARIA JUCILEIDE ROCHA MAGALHÃES
MEMBRO DA COMISSÃO


JOSE ADERSON DO SANTOS
MEMBRO DA COMISSÃO

Ciente, em 28.11.2018,
Ratifico o Julgamento proferido,


ADRIANO FROTÁ TEIXEIRA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA